



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00069/2015

**Data de autuação**  
29/09/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.787 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE <u>29 109 12015</u> <hr/> <del>DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE</del>
---

MENSAGEM Nº 7.787 , DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, alterando dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

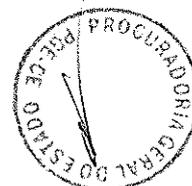
As alterações em questão têm como objetivo recepcionar as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015, aprovada pelas Mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal, que deu nova redação aos incisos VII e VIII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo o partilhamento do ICMS entre os Estados de origem e de destino, nas operações e prestações interestaduais destinadas a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto.

Na verdade, a emenda aprovada vem atender, tardiamente, aos anseios dos Estados consumidores, trazendo maior equilíbrio ao Pacto Federativo.

Cabe salientar que, à época da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 5 de outubro de 1988, o volume das aquisições de mercadorias e serviços em outros Estados da Federação, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS, não tinha a dimensão atual, o que resultou em "transferência" de ICMS aos Estados produtores nos últimos 27 anos.

Isto posto, as aquisições de mercadorias em outros Estados da Federação, notadamente através do comércio eletrônico, ganharam uma dimensão deveras prejudicial aos cofres dos Estados ditos consumidores, em razão da perda de arrecadação do ICMS.

Além disso, com as aquisições interestaduais realizadas por consumidores não contribuintes do ICMS em quantidades cada vez maiores, os contribuintes dos Estados consumidores tiveram suas vendas diminuídas além do suportável.



NP: 2248/2015



ESTADO DO CEARÁ

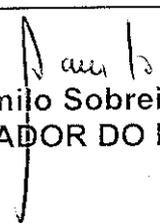
Por conta da redução de suas receitas, tais contribuintes passaram, então, a conter seus custos através de demissões de trabalhadores, agravando ainda mais a situação social vivenciada pelo Estado do Ceará.

Assim, louvam-se as alterações processadas na Constituição Federal, por atenderem a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III do art. 3.º).

Conseqüentemente, a medida implicará o incremento da arrecadação de ICMS deste Estado, na medida em que, quando das aquisições de mercadorias ou prestações de serviços nos Estados das Regiões Sul e Sudeste, excetuando-se o Estado do Espírito Santo, no caso de se tratar de produtos ou serviços sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por exemplo, o Estado de origem ficará com 7% (sete por cento), e o Ceará ficará com a diferença, ou seja, 18% (dezoito por cento), observando-se o partilhamento previsto para os exercícios de 2016 a 2018.

Diante do exposto, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como de vossos ilustres pares, renovo protesto de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2.º, com o acréscimo do inciso IX e dos §§ 3.º e 4.º:

“Art. 2.º (...)

(...)

IX - as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado.

(...)

§ 3.º Na hipótese do inciso IX deste artigo, o remetente da mercadoria ou prestador do serviço recolherá o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual da unidade federada de origem, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4.º O disposto no § 3.º deste artigo aplica-se, inclusive, nas operações e prestações praticadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

II – o art. 3.º, com o acréscimo do inciso XVI:

“Art. 3.º (...)

(...)

XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria, bem ou serviço destinado a não contribuinte do ICMS.” (NR)



ESTADO DO CEARÁ

III – o art. 14, com nova redação do inciso XII do § 2.º:

“Art. 14 (...)

(...)

XII – qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte ou não, consumidor final, adquira mercadoria, bem ou serviço em operações interestaduais.” (NR)

IV – o art. 28, com nova redação do inciso IX do caput:

“Art. 28 (...)

(...)

IX – na hipótese dos incisos XIII, XIV e XVI do art. 3.º, o valor, respetivamente, da prestação ou da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem.” (NR)

V – o art. 44, com nova redação do inciso III do **caput** e acréscimo do § 4.º:

“Art. 44. (...)

(...)

III – nas operações e prestações interestaduais:

a) 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal;

b) 4% (quatro por cento), para as mercadorias ou bens importados do Exterior por contribuintes do imposto, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, desde que:

1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou  
2. ainda que submetidos a processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

c) 12% (doze por cento) para as demais prestações e operações com mercadorias ou bens destinados a contribuintes ou não do imposto.

(...)

§ 4.º O disposto na alínea “b” do inciso III do **caput** deste artigo não se aplica:

I – aos bens e mercadorias importados do exterior do País que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMECE);

II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III – às operações que destinem gás natural importado do exterior do País a outros Estados.”



ESTADO DO CEARÁ

Art. 2.º O recolhimento a que se refere o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada por esta lei, deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art. 3.º No caso de operações ou prestações que destinem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante a utilização da alíquota interestadual, parte do valor correspondente à diferença entre esta e a alíquota interna da unidade da Federação destinatária, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento);

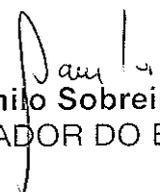
II - para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento);

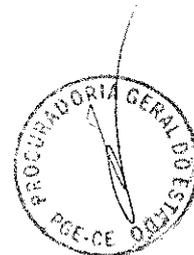
III - para o ano de 2018: 20% (vinte por cento).

Art. 4.º Fica revogado o inciso V do art. 45 da Lei n.º 12.670, de 1996.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2015 09:29:18	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2015 09:48:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
29/09/2015

**LIDO NA 113ª (CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE SETEMBRO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2015 09:57:35	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2015 09:58:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
29/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N.º 69/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.787)</li> <li>• PROJETO DE LEI N.º.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N.º.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	P. DE LEI 69/2015 - MSG 7.787/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2015 15:13:54	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2015 15:13:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
29/09/2015

### **PARECER**

**Mensagem n.º 7.787, de 25 de setembro de 2015**

**Proposição n.º 069/2015**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 7.787, de 25 de setembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo estadual projeto de lei que “Altera dispositivos da lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).”

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

*As alterações em questão têm como objetivo recepcionar as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015, aprovada pelas Mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal, que deu nova redação aos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo o partilhamento do ICMS entre os Estados de origem e de destino, nas operações e prestações interestaduais destinadas a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto.*

*Na verdade, a emenda aprovada vem atender, tardiamente, aos anseios dos Estados consumidores, trazendo maior equilíbrio ao Pacto Federativo.*

*Cabe salientar que, à época da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 5 de outubro de 1988, o volume das aquisições de mercadorias e serviços em outros Estados da Federação, realizados por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS, não tinha a dimensão atual, o que resultou em “transferência” de ICMS aos Estados produtores nos últimos 27 anos.*

*Isto posto, as aquisições de mercadorias em outros Estados da Federação, notadamente através do comércio eletrônico, ganharam uma dimensão deveras prejudicial aos cofres dos Estados ditos consumidores, em razão da perda de arrecadação do ICMS.*

*Além disso, com as aquisições interestaduais realizadas por consumidores não contribuintes de ICMS em quantidades cada vez maiores, os contribuintes dos Estados consumidores tiveram suas vendas diminuídas além do suportável.*

*Por conta da redução de suas receitas, tais contribuintes passaram, então, a conter seus custos através de demissões de trabalhadores, agravando ainda mais a situação social vivenciada pelo Estado do Ceará.*

*Assim, louvam-se as alterações processadas na Constituição Federal, por atenderem a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III do art. 3º).*

*Conseqüentemente, a medida implicará o incremento da arrecadação de ICMS deste Estado, na medida em que, quando das aquisições de mercadorias ou prestações de serviços nos Estados das Regiões Sul e Sudeste, excetuando-se o Estado de Espírito Santo, no caso de se tratar de produtos ou serviços sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por exemplo, o Estado de origem ficará com 7% (sete por cento), e o Estado do Ceará ficará com a diferença, ou seja, 18% (dezoito por cento), observando-se o partilhamento previsto para os exercícios de 2016 a 2018.*

## **É o relatório. Opino.**

Trata-se de projeto de lei cujo desiderato é alterar a legislação que trata do ICMS no Estado do Ceará.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, guarda ele fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do

Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “*concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições*”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, II, por sua vez, confere competência aos Estados para o tratamento do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

As alterações propostas, sem dúvida, visam o incremento da arrecadação, que constitui um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.*”

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, na obra Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal:

*A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descurar da despesa.*

*Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.*

*Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos....*

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 29 de setembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2015 16:58:05	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2015 17:01:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
29/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

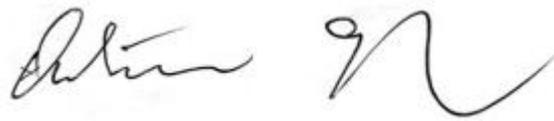
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA**

*Nº 1/15*

*Altera o texto do inciso XII do §2º do art. 14, correspondente ao inc. III do art. 1º do projeto de lei 69/2015, oriundo da mensagem 7.787.*

*Art.1º Altera o texto do inciso XII do §2º do art. 14, correspondente ao inc. III do art. 1º do projeto de lei 69/2015, oriundo da mensagem 7.787.*

III - (...)

"Art. 14 (...)

(...)

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais. (NR)

Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 69/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.787/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2015 13:37:14	<b>Data da assinatura:</b>	07/10/2015 13:40:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
07/10/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 69/2015**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.787/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.787 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 69/2015, oriunda da mensagem nº 7.787/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*(...)*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

***d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;***

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCMD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

As alterações em questão têm como objetivo recepcionar as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015, aprovada pelas Mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal, que deu nova redação aos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo o partilhamento do ICMS entre os Estados de origem e de destino, nas operações e prestações interestaduais destinadas a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto.

Na verdade, a emenda aprovada vem atender, tardiamente, aos anseios dos Estados consumidores, trazendo maior equilíbrio ao Pacto Federativo.

Cabe salientar que, à época da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 5 de outubro de 1988, o volume das aquisições de mercadorias e serviços em outros Estados da Federação, realizados por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS, não tinha a dimensão atual, o que resultou em “transferência” de ICMS aos Estados produtores nos últimos 27 anos.

Isto posto, as aquisições de mercadorias em outros Estados da Federação, notadamente através do comércio eletrônico, ganharam uma dimensão deveras prejudicial aos cofres dos Estados ditos consumidores, em razão da perda de arrecadação do ICMS.

Além disso, com as aquisições interestaduais realizadas por consumidores não contribuintes de ICMS em quantidades cada vez maiores, os contribuintes dos Estados consumidores tiveram suas vendas diminuídas além do suportável.

Por conta da redução de suas receitas, tais contribuintes passaram, então, a conter seus custos através de demissões de trabalhadores, agravando ainda mais a situação social vivenciada pelo Estado do Ceará.

Assim, louvam-se as alterações processadas na Constituição Federal, por atenderem a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III do art. 3º).

Conseqüentemente, a medida implicará o incremento da arrecadação de ICMS deste Estado, na medida em que, quando das aquisições de mercadorias ou prestações de serviços nos Estados das Regiões Sul e Sudeste, excetuando-se o Estado de Espírito Santo, no caso de se tratar de produtos ou serviços sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por exemplo, o Estado de origem ficará com 7% (sete por cento), e o Estado do Ceará ficará com a diferença, ou seja, 18% (dezoito por cento), observando-se o partilhamento previsto para os exercícios de 2016 a 2018.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 69/2015 (oriunda da mensagem nº 7.787/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 4145 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 01 de Outubro de 2015

1º Secretário

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº7.787/2015

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem com supedânio nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem do Poder Executivo nº 7.787/2015

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2015

Dep. EVANDRO LEITÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2015 12:53:20	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2015 09:19:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/10/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 69/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.787)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2015 12:48:09	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2015 14:05:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/10/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA Nº 01/2015		
<b>Autor:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2015 14:07:42	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2015 14:07:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/10/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Nº 01/2015.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 69/2015 E EMENDA Nº 01/2015		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2015 16:39:16	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2015 16:40:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
09/10/2015

### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 69/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.787/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.787 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 69/2015, oriunda da mensagem nº 7.787/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).”**

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

**d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

As alterações em questão têm como objetivo recepcionar as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015, aprovada pelas Mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal, que deu nova redação aos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo o partilhamento do ICMS entre os Estados de origem e de destino, nas operações e prestações interestaduais destinadas a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto.

Na verdade, a emenda aprovada vem atender, tardiamente, aos anseios dos Estados consumidores, trazendo maior equilíbrio ao Pacto Federativo.

Cabe salientar que, à época da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 5 de outubro de 1988, o volume das aquisições de mercadorias e serviços em outros Estados da Federação, realizados por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS, não tinha a dimensão atual, o que resultou em “transferência” de ICMS aos Estados produtores nos últimos 27 anos.

Isto posto, as aquisições de mercadorias em outros Estados da Federação, notadamente através do comércio eletrônico, ganharam uma dimensão deveras prejudicial aos cofres dos Estados ditos consumidores, em razão da perda de arrecadação do ICMS.

Além disso, com as aquisições interestaduais realizadas por consumidores não contribuintes de ICMS em quantidades cada vez maiores, os contribuintes dos Estados consumidores tiveram suas vendas diminuídas além do suportável.

Por conta da redução de suas receitas, tais contribuintes passaram, então, a conter seus custos através de demissões de trabalhadores, agravando ainda mais a situação social vivenciada pelo Estado do Ceará.

Assim, louvam-se as alterações processadas na Constituição Federal, por atenderem a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III do art. 3º).

Conseqüentemente, a medida implicará o incremento da arrecadação de ICMS deste Estado, na medida em que, quando das aquisições de mercadorias ou prestações de serviços nos Estados das Regiões Sul e Sudeste, excetuando-se o Estado de Espírito Santo, no caso de se tratar de produtos ou serviços sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por exemplo, o Estado de origem ficará com 7% (sete por cento), e o Estado do Ceará ficará com a diferença, ou seja, 18% (dezoito por cento), observando-se o partilhamento previsto para os exercícios de 2016 a 2018.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 69/2015 (oriunda da mensagem nº 7.787/2015) e Contrário à emenda nº 01/2015 de autoria do Deputado Audic Mota.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
<b>Autor:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2015 16:46:45	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2015 16:47:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/10/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA: Proposição Nº 69/2015 (Oriunda da Mensagem Nº 7.787/2015) e Emenda Nº 01/2015</b>	
<b>AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem Nº 7.787/2015) e Deputado Audic Mota (Emenda Nº 01/2015)</b>	
<b>RELATOR: Deputado Evandro Leitão</b>	
<b>PARECER: Favorável à Mensagem Nº 69/2015 e Contrário à Emenda Nº 01/2015.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.**

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2015 15:25:43	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2015 09:47:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
14/10/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 121ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/10/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/10/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/10/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – o art. 2º com o acréscimo do inciso IX e dos §§ 3º e 4º:

“Art. 2º...

IX - as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado.

§ 3º Na hipótese do inciso IX deste artigo, o remetente da mercadoria ou prestador do serviço recolherá o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual da unidade federada de origem, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se, inclusive, nas operações e prestações praticadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

**II** – o art. 3º com o acréscimo do inciso XVI:

“Art. 3º ...

XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria, bem ou serviço, destinado a não contribuinte do ICMS.” (NR)

**III** – o art. 14 com nova redação do inciso XII do § 2º:

“Art. 14 ...

§ 2º ...

XII – qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte ou não, consumidor final, adquira mercadoria, bem ou serviço em operações interestaduais.” (NR)

**IV** – o art. 28 com nova redação do inciso IX do *caput*:

“Art. 28 ...



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IX – na hipótese dos incisos XIII, XIV e XVI do art. 3º, o valor, respetivamente, da prestação ou da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem.” (NR)

V – o art. 44 com nova redação do inciso III do *caput* e acréscimo do § 4º:

“Art. 44. ...

III – nas operações e prestações interestaduais:

a) 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal;

b) 4% (quatro por cento), para as mercadorias ou bens importados do Exterior por contribuintes do imposto, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, desde que:

1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou  
2. ainda que submetidos a processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

c) 12% (doze por cento) para as demais prestações e operações com mercadorias ou bens destinados a contribuintes ou não do imposto.

...  
§ 4º O disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I – aos bens e mercadorias importados do exterior do País que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMECE;

II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III – às operações que destinem gás natural importado do exterior do País a outros Estados.”

(NR)

**Art. 2º** O recolhimento a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada por esta Lei, deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

**Art. 3º** No caso de operações ou prestações que destinem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante a utilização da alíquota interestadual, parte do valor correspondente à diferença entre esta e a alíquota interna da unidade da Federação destinatária, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento);

II - para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento);



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

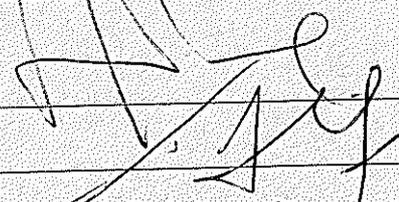
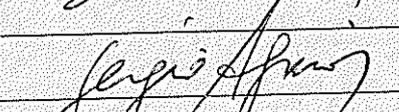
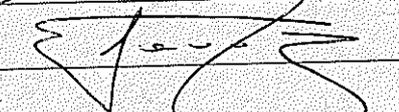
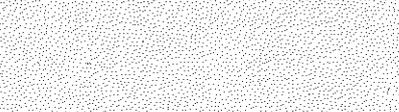
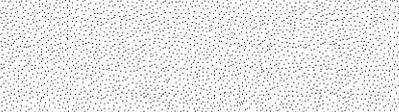
*Gene*

III - para o ano de 2018: 20% (vinte por cento).

Art. 4º Fica revogado o inciso V do art. 45 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

**PALÁCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 13  
de outubro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de outubro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº 151

Caderno 12

Preço: R\$ 7,00

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 15.863, 13 de outubro de 2015

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-ESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os dispositivos abaixo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art.2º com o acréscimo do inciso IX e dos §§3º e 4º

"Art.2º

IX - as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado.

§3º Na hipótese do inciso IX deste artigo, o remetente da mercadoria ou prestador do serviço recolherá o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual da unidade federada de origem, no prazo estabelecido em regulamento.

§4º O disposto no §3º deste artigo aplica-se, inclusive, nas operações e prestações praticadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional." (NR)

II - o art.3º com o acréscimo do inciso XVI

"Art.3º

XVI - da entrada, neste Estado, de mercadoria, bem ou serviço, destinado a não contribuinte do ICMS." (NR)

III - o art.14 com nova redação do inciso XII do §2º

"Art.14

§2º

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte ou não consumidor final, adquira mercadoria, bem ou serviço em operações interestaduais." (NR)

IV - o art.28 com nova redação do inciso IX do caput

"Art.28

IX - na hipótese dos incisos XIII, XIV e XVI do art.3º, o valor, respectivamente, da prestação ou da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem" (NR)

V - o art.44 com nova redação do inciso III do caput e acréscimo do §4º

"Art.44

III - nas operações e prestações interestaduais

a) 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal;

b) 4% (quatro por cento), para as mercadorias ou bens importados do Exterior por contribuintes do imposto, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, desde que:

1 - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

2 - ainda que submetidos a processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

e) 12% (doze por cento) para as demais prestações e operações com mercadorias ou bens destinados a contribuintes ou não do imposto.

§4º O disposto na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo não se aplica

I - aos bens e mercadorias importados do exterior do País que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMECE.

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

III - as operações que destinem gás natural importado do exterior do País a outros Estados." (NR)

Art.2º O recolhimento a que se refere o §3º do art.2º da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada por esta Lei, deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016, 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

II - para o ano de 2017, 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

III - para o ano de 2018, 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

IV - a partir do ano de 2019, 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art.3º No caso de operações ou prestações que destinem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante a utilização da alíquota interestadual, parte do valor correspondente a diferença entre esta e a alíquota interna da unidade da Federação destinatária, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016, 60% (sessenta por cento);

II - para o ano de 2017, 40% (quarenta por cento);

III - para o ano de 2018, 20% (vinte por cento).

Art.4º Fica revogado o inciso V do art.45 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art.5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016. PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**GOVERNADORIA**

**CASACIVIL**

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 120/2014**

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02; III - ENDEREÇO: com sede no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza - CE; IV - CONTRATADA: TERRAL TAXI AÉREO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.274.847/0001-27; V - ENDEREÇO: com sede na Praça Brigadeiro Eduardo Gomes, S/N, Aeroporto Pinto Martins, Hangar 06, Fortaleza - CE, CEP: 60.420-290; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: com fundamento no Processo Administrativo nº 15534973-2, e no art.57, II da Lei nº 8.666/93; VII - FORO: Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza - CE, para conhecer das questões relacionadas com o presente contrato

